22/06/2026

Número: **8003786-29.2023.8.05.0022**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**
Órgão julgador: **Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud**
Última distribuição : **20/05/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **8003786-29.2023.8.05.0022**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BARREIRAS (APELANTE)	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BAHIA (APELADO)	
	EDSON VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
108695514	18/06/2026 23:14	13_8003786_29.2023.8.05.0022. AP em ACP DE SINDICT	Petição

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N. 8003786-29.2023.8.05.0022
APELANTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS
APELADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE Barreiras-Bahia (SINPROFE)
RELATOR: DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. 1. RECURSO DO MUNICÍPIO. 1.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA E PERDA DE OBJETO. Rejeição. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Edição posterior de lei municipal que não afasta o interesse processual quanto às parcelas retroativas vencidas.
2. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. Obrigatoriedade de atualização anual no mês de janeiro. Implementação tardia e escalonada por lei municipal em julho, agosto e setembro de 2023. Direito dos servidores substituídos ao recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes ao período de janeiro a agosto de 2023.
3. INAPLICABILIDADE DO TEMA 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discussão que versa sobre a observância do piso nacional (vencimento básico inicial), e não sobre reajuste automático ou escalonamento de toda a carreira. Ausência de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.
4. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DESNECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA NA FASE COGNITIVA. Substituição processual extraordinária (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal). Condenação genérica em ação coletiva. Comprovação de vencimentos individuais que deve ser remetida à fase de liquidação de sentença.
5. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO E VERBAS SUCUMBENCIAIS. Liquidação individual em autos apartados e aplicação do índice único da taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021).

Este documento foi gerado pelo usuário 588.***.***-34 em 22/06/2026 12:02:25
Número do documento: 26061823143451200000157285828
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061823143451200000157285828
Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA - 18/06/2026 23:13:38

6. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS.

Cuida-se de **Apelação** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BARREIRAS**, inconformado com a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA (ID 106485557), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE Barreiras-Bahia (SINPROFE)**, reconhecendo a mora administrativa do ente público quanto à implementação do reajuste anual dos profissionais do magistério no ano de 2023 e condenando-o ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas compreendidas entre os meses de janeiro e agosto de 2023, com reflexos em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, a serem apuradas em liquidação individual, sob o regime da taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021).

Sustenta o Apelante em suas razões recursais (ID 106485561), preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, em razão da perda de objeto pela implementação administrativa do reajuste, e por falta de pretensão resistida, ante a ausência de prévio requerimento administrativo dos servidores substituídos.

Suscita também a falta de interesse processual e de prova do fato constitutivo do direito, sob o argumento de que a entidade sindical não apresentou nenhum contracheque ou ficha financeira individualizada que demonstrasse que algum docente recebia vencimento inferior ao piso nacional de 2023.

Defende, no mérito, a distinção entre o piso salarial nacional (valor nominal mínimo) e o reajuste setorial de carreira concedido pela Lei Municipal nº 1.576/2023, cujos efeitos seriam prospectivos e decorrentes de liberalidade administrativa.

Afirma a inexistência de reajuste automático para toda a carreira, com amparo no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, e aponta a ausência de interesse de agir e de prova mínima do fato constitutivo do direito, ante a não apresentação de contracheques individuais pelos substituídos.

Alega violação direta ao princípio da separação dos poderes e à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, o provimento da apelação reformando a sentença recorrida

O Sindicato apelado apresentou contrarrazões (ID 106485565), alegando que a sentença recorrida é juridicamente fundamentada e em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante.

Sustenta que a obrigação de atualizar o piso em janeiro de cada ano decorre de norma federal cogente (artigo 5º da Lei nº 11.738/2008), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e na ADI 4848.

Argumenta que o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável, pois a demanda não busca a extensão automática do índice a quem já recebe acima do piso, mas sim a correção da mora no período em que a municipalidade pagou vencimentos inferiores ao patamar legalmente atualizado.

Rechaça a alegação de carência de ação por falta de contracheques, asseverando que a substituição processual sindical dispensa a comprovação individualizada na fase de conhecimento, cabendo a liquidação individual em momento posterior.

Pede, ao final, que seja mantida integralmente a sentença, negando-se provimento ao recurso.

Vieram-me os autos com vista.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e merecem ser conhecidos.

Discute-se nos autos a legalidade da condenação do Município de Barreiras ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso na implementação do reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério no exercício de 2023, diante da edição da Lei Municipal nº 1.576/2023 apenas em julho daquele ano, com efeitos financeiros escalonados.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir por perda de objeto ou falta de pretensão resistida, esta foi corretamente repelida na sentença.

O fato de o Município ter editado a Lei Municipal nº 1.576/2023 e implementado o reajuste de forma escalonada a partir de julho de 2023 não retira a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que subsiste a controvérsia quanto ao direito dos servidores ao recebimento dos valores retroativos referentes ao período de janeiro a agosto de 2023. Ademais, o prévio esgotamento da via administrativa não constitui requisito para o ajuizamento da ação coletiva, em estrita observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, a sentença recorrida não comporta reparos. A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamentou o artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

O artigo 5º do referido diploma legal é categórico ao determinar que o piso será atualizado anualmente no mês de janeiro. A constitucionalidade tanto do piso fixado sobre o vencimento básico quanto do mecanismo de atualização anual por atos do Ministério da Educação foi expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da

ADI 4.167/DF e da ADI 4848, possuindo eficácia vinculante e caráter cogente para todos os entes federados.

No caso concreto, restou plenamente configurada a mora administrativa do Município de Barreiras. Embora o reajuste nacional de 14,95% para o exercício de 2023 devesse ser implementado a partir de 1º de janeiro de 2023, o ente público manteve-se omisso por mais de seis meses, vindo a editar a legislação local autorizativa apenas em 27 de julho de 2023, com pagamento escalonado em julho, agosto e setembro.

Essa postergação unilateral dos efeitos financeiros viola frontalmente a legislação federal de regência e acarreta prejuízo de natureza alimentar aos profissionais da educação, impondo-se o dever de adimplir as diferenças remuneratórias retroativas correspondentes ao período de inadimplência.

A tese municipal de que o reajuste viola o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça não prospera. O referido precedente vinculante veda a incidência automática e linear do índice de reajuste do piso sobre toda a carreira e demais vantagens quando inexistir previsão na legislação local.

Contudo, a hipótese dos autos não trata de reestruturação de carreira ou extensão automática de vantagens, mas sim do descumprimento do prazo legal para a atualização do próprio vencimento básico inicial em relação ao piso nacional. O que se assegura é a observância do patamar mínimo obrigatório a partir de janeiro de 2023, direito este que não pode ser mitigado sob o pretexto de discricionariedade administrativa.

De igual modo, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes ou à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. O Poder Judiciário, ao determinar o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do atraso na implementação do piso, não atua como legislador positivo e nem concede aumento de vencimentos sob o fundamento de isonomia.

Trata-se, em verdade, do exercício da função jurisdicional de controle de legalidade, compelindo a Administração Pública ao cumprimento de obrigação de fazer expressamente prevista em lei federal e constitucionalmente respaldada.

A alegação de ausência de juntada de contracheques individuais também deve ser rejeitada. Em sede de Ação Civil Pública, o sindicato atua na qualidade de substituto processual extraordinário da categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos possui caráter genérico, sendo desnecessária a comprovação individualizada do direito de cada substituído na fase de conhecimento.

A verificação da situação funcional específica, da jornada de trabalho e dos valores efetivamente devidos a cada professor deve ser remetida à fase de liquidação de sentença, que ocorrerá de forma individualizada, conforme corretamente determinado pelo juízo de origem.

Importante destacar que este Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a implementação tardia do piso nacional do magistério gera o direito ao recebimento das parcelas retroativas a janeiro de cada exercício, conforme se depreende do julgamento proferido pela Primeira Câmara Cível na Apelação Cível nº 8000588-26.2023.8.05.0105, oriunda da Comarca de Ipiaú:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE ANUAL. LEI Nº 11.738/2008. IMPLEMENTAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Ipiaú contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por servidora municipal, condenando o Ente Municipal ao pagamento das parcelas vencidas da diferença salarial do piso nacional do

> magistério, retroativas a janeiro e fevereiro de 2022, com reflexos financeiros, juros e correção monetária. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 4. A Lei nº 11.738/2008 estabelece a obrigatoriedade de reajuste anual do piso salarial dos professores da educação básica, devendo ser implementado no mês de janeiro de cada ano, conforme confirmado pela jurisprudência do STF, na ADI nº 4.167/DF. 5. O Município de Ipiaú, apesar de ter recebido os recursos necessários, apenas aplicou o reajuste em março de 2022, descumprindo o prazo legal. (...) 6. O caráter alimentar da verba salarial justifica a condenação ao pagamento retroativo, com juros e correção monetária, em razão do atraso na implementação do reajuste. (...) IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido." (TJBA, Apelação Cível nº 8000588-26.2023.8.05.0105, Relator Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, julgado em 11/12/2024)

Tal precedente, aliado à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reforça a conclusão pela procedência do pedido formulado pelo Sindicato autor e pela manutenção integral da sentença recorrida.

Ressalva-se, por fim, que os critérios de liquidação e atualização monetárias fixados na sentença mostram-se adequados. A determinação de liquidação individual em autos apartados atende aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando o tumulto decorrente de execução plúrima. A aplicação do índice único da taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, reflete o regime constitucional vigente para as condenações impostas à Fazenda Pública.

À vista do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BARREIRAS**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Salvador, BA, 15 de junho de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

Procuradora de Justiça (O.F)